

# **consultoria jurídica**



## **Progressão aos escalões seguintes ao da integração de um trabalhador do grupo de pessoal operário e auxiliar.**

### *CONSULTA*

*No âmbito do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, como se processa a progressão aos escalões seguintes ao da integração de um trabalhador do grupo de pessoal operário e auxiliar com mais de 20 anos de serviço efectivo e ininterrupto prestado à Administração pública?*

*Poderá proceder-se a uma contagem global do tempo de serviço para efeitos de progressão?*

### *RESPOSTA*

Como regra geral de direito, enunciada no artigo 12.º do Código Civil, a lei só dispõe para o futuro. Atendendo a este princípio básico, o regime de carreiras introduzido pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, só produz efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, 26 de Dezembro de 1989, a menos que norma expressa disponha o contrário.

Assim, a transição aos escalões seguintes ao da integração depende da verificação futura dos requisitos de classificação de serviço e de tempo estipulados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º. Com a excepção dos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 do artigo 70.º em que o tempo de serviço no escalão em que o trabalhador se encontrava no antigo regime é contado para efeitos de progressão, a lei não permite mais nenhuma repescagem de tempo. Não são pois possíveis «saltos» na escala indiciaria, pressupondo a lei que para se atingir o último escalão da categoria se passe pelos escalões intermédios.

## **Exercício de funções por parte de assalariado do quadro.**

### *CONSULTA*

*É admissível a prestação de serviço em regime de nomeação provisória ou em comissão de serviço por um trabalhador que já se encontra a ocupar um lugar do quadro em regime de assalariamento?*

*Em caso afirmativo e em matéria de subsistência dos benefícios obtidos com aquela forma de provimento, que implicações poderão resultar para a esfera jurídica deste trabalhador, com a alteração jurídica indicada, ou em resultado da passagem de situação de assalariado do quadro para a de assalariado nos termos do ETAPM?*

RESPOSTA

De harmonia com o artigo 45.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ressalvada a existência de disposição em contrário, «o provimento em cargo público faz cessar automaticamente a situação anteriormente detida em regime de... assalariamento».

Contudo, confrontado o regime de provimento em comissão de serviço com a disciplina de natureza transitória que enquadra a manutenção dos actuais assalariamentos do quadro (c.f. artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M), temos que a utilização daquela modalidade não determina a vacatura do lugar preenchido em regime de assalariamento. O desempenho transitório em comissão de serviço noutra lugar do quadro deve enquadrar-se em qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M. Para além dos direitos atribuídos em função da obtenção da qualidade de funcionário e enquanto durar a comissão de serviço, (c.f. artigo 2.º, n.º 2) o tempo de serviço prestado nesta situação será contado para a obtenção dos benefícios constantes do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, atenta a análise conjugada do n.º 2, 3, 4 e 5 do artigo 23.º do ETAPM.

Já a nomeação provisória para outro lugar do quadro implicará a extinção automática do vínculo inerente ao provimento em regime de assalariamento do quadro e conseqüente desocupação do lugar (c.f. artigo 45.º). A manutenção dos benefícios tipificados no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, encontra-se filiada desta feita e exclusivamente na nova situação constituída pela ocupação de outro lugar em regime provisório, facto que confere igualmente a qualidade de agente (c.f. artigo 2.º do ETAPM).

O regime de provimento desenvolvido no artigo 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 87/89/M, mantém a sua valoração apenas enquanto durar a ocupação dos lugares originada por esta situação jurídica. Por consequência o posterior provimento em situação de contrato de assalariamento preconizado nos termos do ETAPM, determina a aplicação apenas dos direitos mencionados no n.º 2 do artigo 28.º do ETAPM, não sendo legalmente viável a manutenção das regalias usufruídas ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, que não estejam incluídas naquele preceito normativo.

## **Aproveitamento do tempo de serviço desempenhado em empresas públicas da República para obtenção dos prémios de antiguidade.**

### *CONSULTA*

*Será legalmente atendível o tempo de serviço prestado em empresas públicas de Portugal, por pessoal recrutado no exterior, para efeitos de aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto?*

### *RESPOSTA*

A contagem do período de actividade em empresas públicas para o cômputo de tempo de serviço relevante na aquisição dos prémios de antiguidade, nos termos da legislação local, aparece à face do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, literalmente aferida pelos critérios por que se processa a contagem do tempo de serviço para o esquema de aposentação entendido como o regime de segurança social privativo do pessoal em regime de direito público, cuja regulamentação se encontra incorporada no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, vigente na República. Por conseguinte, aquele tempo de serviço só releva se se tratar de tempo contado para efeitos de aposentação ao abrigo do diploma supra citado, posição que afasta os trabalhadores das empresas públicas que sendo titulares de relações de emprego privado, se encontram, por força do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, a beneficiar de um estatuto autónomo de reforma moldado sobre a disciplina aplicável aos trabalhadores das empresas privadas.

